

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.021, DE 2009.

Considera de Especial Interesse para o País, a prática regular de atividades físicas e desportivas por Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais Ferroviários Federais, Policiais Civis, Policiais Militares, e Bombeiros Militares, e determina sua incorporação nas rotinas dessas corporações.

Autor: DEPUTADO OTAVIO LEITE

Relator: DEPUTADO MARCELO MELO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.021, de 2009, de iniciativa do nobre Deputado Otavio Leite, considera de especial interesse para o País, a prática regular de atividades físicas e desportivas por parte dos integrantes dos órgãos de segurança pública.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que “o Estado Brasileiro no que diz respeito ao seu aparato organizacional que cuida da segurança pública (Art. 144 da CF), bem que poderia ensejar uma *performance* mais competente de seus quadros funcionais”. Prossegue na defesa do seu ponto de vista, explicando que “se a atividade física regular, devidamente orientada, fizesse parte do cotidiano de nossas corporações que cuidam da preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio” implicaria um aumento na eficiência dos serviços por elas prestados.

Além disso, afirma que o objetivo de sua proposta é “que as atividades físicas sejam incorporadas às práticas diárias de nossas corporações policiais e brigadas de defesa civil e incêndios”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 9 de dezembro de 2009 a proposição foi rejeitada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Durante o prazo regimental não houve a apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.021/09 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente aos órgãos de segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição, segundo o ponto de vista da segurança pública, percebemos a boa intenção do Autor e sua preocupação com a saúde física e mental dos integrantes dos órgãos de segurança pública.

No entanto, cada uma das instituições citadas já possui suas próprias normas sobre a prática de atividades físicas. É necessário registrar que essa é uma preocupação que nasce a partir de cada órgão de segurança pública na busca pela manutenção do melhor desempenho físico de seus integrantes, o que sem dúvida, é benéfico para os serviços que prestam à população.

Assinalamos que os próprios concursos públicos dessas instituições submetem os candidatos às suas carreiras a uma rigorosa bateria de exames de qualificação física para efeito de aprovação. Posteriormente, durante os respectivos cursos de formação profissional a prática de exercícios físicos também é obrigatória. Além disso, o incentivo institucional para a realização de atividades é uma realidade nesse tipo de instituição pública.

Nesse contexto, entendemos que não é necessária a edição de uma lei para regular a prática de exercícios físicos no âmbito dos órgãos de segurança pública, pois isto é uma realidade na rotina dessas organizações.

Diante do exposto, somos **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 5.021/09.

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO MARCELO MELO
RELATOR